



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/02/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Signat. 11702

CC82/CO1
Fls. 146

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 11065.001752/2002-20
Recurso n° 131.910 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 201-79.454
Sessão de 30 de junho de 2006
Recorrente MOSCHETTI S/A EMBALAGENS
Recorrido DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23/02/07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/04/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO COM INDÉBITOS DO FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção, pelo sujeito passivo, pela discussão judicial de seu direito de crédito importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário. No caso de trânsito em julgado, cabe à autoridade fiscal competente cumprir a decisão judicial.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA DECIDIR SOBRE A MATÉRIA.

A autoridade administrativa não tem competência para decidir matéria que verse sobre inconstitucionalidade de lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/04/1997

Ementa: JUROS DE MORA. SELIC.

Os juros de mora são, de acordo com a lei, exigidos com base na taxa Selic.

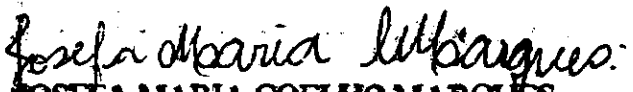
Recurso negado.

→ *gml*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM. 1903 DATA: 17.01.07 Assinatura: 	CC02/081 P. 147
--	--------------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

17 01 07

C

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 128 a 135), apresentado contra o Acórdão nº 5.687, de 12 de maio de 2005, da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 117 a 120), que considerou procedente em parte o auto de infração de Cofins, lavrado em 14/02/2002, cientificada a contribuinte em 21 de março de 2002, relativamente ao período de abril de 1997, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/1997

Ementa: AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - A interposição de ação judicial importa em renúncia à esfera administrativa, segundo o disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 1.737/79 e no artigo 38, § 1º, da Lei 6.830/80, naquilo em que o pedido judicial abordar.

MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO BENIGNA - MULTA DE MORA - Reduz-se a multa de ofício para multa de mora pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Lançamento Procedente em Parte".

Segundo o auto de infração (fls. 24 a 26), o processo judicial informado na vinculação do débito em DCTF não teria sido comprovado.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, após esclarecer que o lançamento de ofício ficara reduzido a valor "que a contribuinte declarou em DCTF como extinto face à compensação por conta do processo administrativo nº 11080.004053/98-88, restando este valor não extinto por falta de créditos do Finsocial reconhecidos administrativamente", deu conta de que a interessada discutia o referido crédito em ação judicial (Processos nºs 91.0021399-3 e 98.0025064-6), razão pela qual não poderia tomar conhecimento da manifestação de inconformidade.

No recurso, alegou a interessada que a diferença lançada referir-se-ia a valor compensado com o Finsocial, sendo que o processo judicial respectivo não teria sido comprovado, razão pela qual o lançamento fora efetuado.

Entretanto, a ação judicial não abordaria todos os aspectos discutidos no presente processo, uma vez que transitou em julgado e o Processo Administrativo nº 11080.004053/98-88 foi aberto "a fim de se verificar a regularidade da compensação efetuada pelo contribuinte (doc. 06)".

Indicou o valor de crédito ao qual teria direito e esclareceu que, inicialmente, havia compensado indevidamente parte dos créditos de Finsocial com débitos da Contribuição Social sobre o Lucro. Entretanto, reconhecendo o erro, efetuou o pagamento, com juros e multa, estornando a compensação.

7

for

A seguir, esclareceu que as divergências referir-se-iam à forma de atualização monetária, "mais especificamente do termo inicial da aplicação do IPC sobre os pagamentos indevidos".

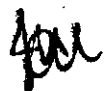
Não se conformando com os cálculos do Fisco, apresentou nova ação judicial (Processo nº 98.0025064-6, doc. 10), em que obteve sentença favorável. A União apresentou apelação, que se encontra pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob nº 2001.04.01.005584-1.

A seguir, atacou a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, alegando não ser taxa especificamente definida em lei, o que ofenderia o princípio da legalidade. Além disso, seriam também ofendidos os princípios da anterioridade, segurança jurídica e indelegabilidade de competência tributária.

Por fim, alegou que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) não poderia ser alterado por lei ordinária.

O arrolamento foi apresentado nos termos da fl. 136 (depósito administrativo).

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES	Processo nº
CONFERE COM O ORIGINAL	Fls. 150
Brasília, 27.01.10	
Márcia Cristina Almeida Garcia	
Mat. Supl. 0117502	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

O presente lançamento foi realizado com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que previa a realização de lançamento de ofício, com imposição de multa de ofício, sempre que a vinculação de débito declarado em DCTF à hipótese de extinção ou suspensão de exigibilidade de crédito fosse considerada incorreta.

Entendia-se, à época, que somente o valor declarado em DCTF como "saldo a pagar" constituía confissão de dívida, de forma que, para cobrar valor vinculado, seria necessário lançamento de ofício, conforme entendimento exarado no art. 1º da Instrução Normativa nº 77, de 24 de julho de 1998, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 14, de 14 de fevereiro de 2000.

Entretanto, com a Medida Provisória nº 135, de 2003, restringiu-se o lançamento somente à multa de ofício isolada e somente nos casos de compensação indevida. Assim, a multa de ofício foi corretamente cancelada pela autoridade julgadora de primeira instância.

O lançamento, por sua vez, poderia ser cancelado, já que a alteração acima mencionada tomou por pressuposto o entendimento de que a declaração em DCTF, ainda que vinculada à hipótese de extinção ou suspensão de exigibilidade de crédito tributário, representa confissão de dívida.

Entretanto, no presente caso, a interessada impugnou o lançamento, relativamente aos juros de mora, não se podendo cancelar o lançamento pelo simples fato de o débito ter sido declarado em DCTF.

No tocante à renúncia às instâncias administrativas, ficou demonstrado nos autos que a matéria de discordância, que, segundo a interessada, referiu-se à atualização monetária, é objeto de discussão em ação judicial própria, em julgamento no Tribunal Regional Federal (2001.04.01.005584-1).

Dessa forma, conforme os fundamentos do acórdão de primeira instância, que adoto com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, descabe apreciação de tal matéria em sede de processo administrativo.

O tratamento a ser dado à cobrança deverá levar em consideração o atual estágio da ação judicial. Segundo informação do sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Internet, já foi exarado acórdão, negando provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Foi apresentado recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 597013), que não foi admitido pelo Tribunal, com trânsito em julgado em 11 de abril de 2006. Segundo o acórdão, o fato de o IPC ou INPC não serem apurados diariamente não impediria o cálculo proporcional *pro rata tempore* para o mês em que houve o recolhimento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM ORIGINAL	
Brasília, 17/03/07	
Márcia Cristina Marchira Garcia	
Nº de Selo: 012502	
CC02/CM	Fls. 751

Dessa forma, deverá a autoridade fiscal competente cumprir a decisão judicial transitada em julgado, para avaliar a possibilidade ou não de cobrança das diferenças, caso realmente se constate que decorram somente dos índices de atualização.

Ademais, deverá verificar se realmente ocorreu o estorno alegado na impugnação, por se tratar de matéria puramente de fato.

Quanto à multa de mora, será devida sobre as diferenças eventualmente apuradas.

Finalmente, no que tange aos juros de mora, também serão devidos sobre as diferenças eventualmente apuradas, com base na taxa Selic.

A alegada ofensa ao princípio da legalidade não pode ser apreciada em processo administrativo, uma vez que não se pode adentrar matéria que verse sobre inconstitucionalidade de lei.

Veja-se que o art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes estabeleceu os casos em que é permitida a não aplicação de dispositivo legal, em razão de matéria constitucional, o que não ocorre no presente caso.

Portanto, deixo de apreciar tais fundamentos.

Outra questão é saber se o legislador ultrapassou os limites estabelecidos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), ao adotar a taxa Selic como taxa de juros de mora.

Entretanto, o art. 161, § 1º, do CTN permitiu que a lei estabelecesse modo diverso de sua incidência, relativamente ao disposto no *caput*. Não exigiu que fosse estabelecido taxa específica por lei, nem que a taxa fosse limitada ao percentual de 1% ao mês.

Portanto, as disposições legais estão de acordo com o CTN, que, tratando-se de lei de normas gerais, pode autorizar lei ordinária a dar outro tratamento à matéria, conforme previsão expressa do art. 24 e parágrafos da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

